SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881566 - SP (2025/0086750-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	V C S M
ADVOGADO	:	RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO	:	C A R
ADVOGADOS	:	ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243 GABRIELA MORAES FRAGA - SP389189 MARINA BUNHOTTO LOPES - SP361199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DE INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO AFASTADO. FUNDAMENTO EM TEMA REPETITIVO (ART. 1.030, I, *b*, do CPC). FALTA DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal estadual que inadmitiu o apelo nobre por dois fundamentos: aplicação de tese repetitiva sobre honorários por equidade (Tema 1.076) e incidência da Súmula 7/STJ; além de afastar negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. A questão recursal consiste em examinar se a parte teria (i) impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão; (ii) demonstrado que a controvérsia prescinde do reexame de provas, afastando o óbice sumular; e (iii) interposto agravo interno contra o capítulo que aplicou o art. 1.030, I, *b*, do CPC por força de tema repetitivo.

3. A impugnação genérica não atende ao dever de atacar, de modo objetivo e concreto, todos os fundamentos da decisão de inadmissão; alegações abstratas de que não há necessidade de reexame probatório não afastam a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de agravo interno quanto ao fundamento de inadmissão

Documento eletrônico VDA59433700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: f9e4b6ef-1704-48e6-aaae-24b76368420a

baseado em tema repetitivo mantém íntegro óbice autônomo de acesso ao especial, o que também impede o processamento do agravo.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59433700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: f9e4b6ef-1704-48e6-aaae-24b76368420a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881566 - SP (2025/0086750-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	V C S M
ADVOGADO	:	RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO	:	C A R
ADVOGADOS	:	ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243 GABRIELA MORAES FRAGA - SP389189 MARINA BUNHOTTO LOPES - SP361199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DE INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO AFASTADO. FUNDAMENTO EM TEMA REPETITIVO (ART. 1.030, I, *b*, do CPC). FALTA DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal estadual que inadmitiu o apelo nobre por dois fundamentos: aplicação de tese repetitiva sobre honorários por equidade (Tema 1.076) e incidência da Súmula 7/STJ; além de afastar negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. A questão recursal consiste em examinar se a parte teria (i) impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão; (ii) demonstrado que a controvérsia prescinde do reexame de provas, afastando o óbice sumular; e (iii) interposto agravo interno contra o capítulo que aplicou o art. 1.030, I, *b*, do CPC por força de tema repetitivo.

3. A impugnação genérica não atende ao dever de atacar, de modo objetivo e concreto, todos os fundamentos da decisão de inadmissão; alegações abstratas de que não há necessidade de reexame probatório não afastam a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de agravo interno quanto ao fundamento de inadmissão

Documento eletrônico VDA59144790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: a3577dfb-5ccf-4f49-abba-91af54b1ae1f

baseado em tema repetitivo mantém íntegro óbice autônomo de acesso ao especial, o que também impede o processamento do agravo.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V. C. S. M. (V.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria da Desa. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, assim ementado:

> *AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Decisão que julgou parcialmente o mérito da ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da parte ré. UNIÃO ESTÁVEL. Data do término que é controvertida. Alegações da autora que o réu possuía relacionamento extraconjugal público e alegações do réu de que o término ocorreu antes da separação de corpos. Necessidade de produção de provas para fixação do término da união estável. ALIMENTOS. Fixação de alimentos em favor da ex-companheira em sede de tutela de urgência pelo prazo de dois anos e confirmado por acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Prazo de duração dos alimentos e averiguação do binômio necessidade/ possibilidade que está, ainda, em fase de conhecimento pelo Juízo a quo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Possibilidade de fixação na decisão que julgou parcialmente o mérito. Réu que não comprovou o integral cumprimento da partilha, impossibilitando a redução dos honorários advocatícios. Autora que decaiu do pedido de partilha dos bens que foram excluídos da demanda, devendo ser fixado honorários em favor do patrono do réu. RECURSO PROVIDO EM PARTE.* (e-STJ, fl. 180)

Os embargos de declaração de ambas as partes litigantes foram rejeitados (e-STJ, fls. 261-267 e fls. 272-277)

No presente inconformismo, V. defendeu que **(1)** ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(2)** a recorrente não pode ser condenada na verba honorária de 10% do valor dos bens partilhados, por não ter sido vencida; **(3)** quem deu causa ao ajuizamento da ação pela recorrente foi o agravado; assim, pelo princípio da causalidade ele deve ser condenado na verba sucumbencial; **(4)** foi demonstrada a ofensa dos preceitos arrolados; e **(5)** a leitura atenta das razões recursais demonstra que não há necessidade de reexame de prova; pois as questões são apenas de direito, bastando um *justo olhar* para a petição inicial para afastar a Súmula 7 do STJ. No mais, reitera os fundamentos do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 330-341).

O Ministério Público Federal declinou de ofertar parecer (e-STJ, fls. 356-358).

Documento eletrônico VDA59144790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: a3577dfb-5ccf-4f49-abba-91af54b1ae1f

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do agravo.

A decisão ora agravada prolatada na Corte de origem está assim fundamentada: **(1)** negou seguimento ao recurso especial por aplicação do art. 1.030, I, *b*, do CPC, pois a fixação de honorários advocatícios por equidade obedeceu ao entendimento do STJ fixado no Tema 1.076; **(2)** não se verificar ofensa ao art. 1.022 do CPC; **(3)** quanto ao princípio da causalidade não foi demonstrada a ofensa ao preceito legal, se aplicando a Súmula 7 do STJ; e **(4)** se aplicar a Súmula 7 do STJ quanto ao art. 86 do CPC.

No entanto, observa-se que a agravante não interpôs o competente agravo interno da parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento n art. 1.030, I, *b*, do CPC, e não impugnou, de forma objetiva e concreta, a incidência da Súmula 7 do STJ, limitando-se, no ponto, a alegar, de forma lacônica e genérica, que *a leitura atenta das razões recursais demonstra que não há necessidade de reexame de prov*a; pois as questões são apenas de direito, *bastando um justo olhar para a petição inicial* para afastar a Súmula 7 do STJ.

É imprescindível que a parte impugne todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Se parte da decisão se baseou em Tema Repetitivo e outra parte na Súmula 7 do STJ, a inércia quanto ao capítulo do repetitivo (falta de agravo interno) deixa um fundamento autônomo da decisão intacto e inatacado.

A jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Na hipótese examinada, a agravante, além de não interpor o agravo interno da parte que negou seguimento ao recurso por aplicação de Tema repetitivo, deixou de apresentar impugnação adequada ao óbice da Súmula 7 do STJ.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: a3577dfb-5ccf-4f49-abba-91af54b1ae1f

Na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a mera alegação genérica de não aplicação do referido verbete sumular.

O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/CREVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FUNDAMENTO DA ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ.*
> *1. É inviável o agravo em recurso especial se a parte deixa de impugnar fundamento da decisão de admissibilidade negativa, que obstou o seguimento a parte do apelo por força do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil.*
> *2. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.565.679/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação á penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: a3577dfb-5ccf-4f49-abba-91af54b1ae1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.881.566 / SP

Número Registro: 2025/0086750-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007483320238260576 20129775320248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V C S M
ADVOGADO	: RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO	: C A R
ADVOGADOS	: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
	MARINA BUNHOTTO LOPES - SP361199
	GABRIELA MORAES FRAGA - SP389189
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:57
Código de Controle do Documento: 01ad0da5-354f-4ec0-9584-92d1966830d8

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:57
Código de Controle do Documento: 01ad0da5-354f-4ec0-9584-92d1966830d8